

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : N° 213/83 - DRERP/5225/82
INTERESSADO : SIMONE VASCONCELLOS
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

PARECER : 952/83 - CESG - APROVADO EM 15 / 06 / 83

1-HISTÓRICO

1. A direção do Colégio Técnico Musical da Associação de Ensino de Ribeirão Preto dirigiu-se a este Conselho solicitando convalidação da matrícula da aluna SIMONE VASCONCELLOS, na 1ª série do curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento: Piano.

2. A aluna, nascida aos 23 de março de 1967, matriculou-se em 22 de janeiro de 1981, portanto, com 14 anos incompletos, ~~era~~ desacordo com o que dispõe a Del. CEE n° 12/77, que fixou a idade mínima de 14 anos para o ingresso de alunos em curso Supletivo de Qualificação IV, bem como o não cumprimento ao Regimento Escolar da Escola em artigo 49.

3. No ato da matrícula na 1ª série do Curso Técnico Musical Qualificação Profissional IV, em 22 de janeiro de 1981, a aluna apresentou certificado de conclusão do ensino de 1º grau, expedido pela EEPG "Prof. Cid de Oliveira Leite", concluído em 1980 e submeteu-se à prestação de provas de conhecimentos e habilidades específicas determinadas pelo artigo 57 do Regimento Escolar da unidade, obtendo aprovação. Coursou a 1ª série do referido curso no ano de 1981 e a 2ª série em 1982 (fls.04 e 05).

4. De acordo com informação prestada nos atos deste processo, por autoridade da Secretaria da Educação, se encontra em tramitação o Processo n° 3223/82 - DRE/RP, em nome da EEPGS "Oswaldo Cruz", de Ribeirão Preto, em virtude da matrícula de

SIMONE VASCONCELLOS e outros, na 1ª série do 1º grau, ter sido feita em desacordo com a Deliberação CEE nº 25/71.

5. A Secretaria da Educação, através de seus órgãos, manifestou-se favoravelmente ao solicitado pela requerente.

2 - APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente de caso de uma aluna do Colégio Técnico Musical da Associação de Ensino de Ribeirão Preto que apresentou irregularidade em sua vida escolar, em decorrência de sua matrícula ter sido feita sem observar o requisito exigido quanto à idade mínima, pela Deliberação CEE 12/77.

2.2. Este Conselho, através de vários pareceres, já se manifestou sobre a situação do enquadramento dos estabelecimentos de ensino artístico, no Sistema Estadual de Ensino, a partir de 1977 pronunciando-se no sentido de que as irregularidades constatadas se devem à inexperiência, não havendo má fé por parte da direção da escola.

2.3. Após a verificação e análise da documentação escolar, constatamos que as exigências quanto ao currículo, carga horária e aproveitamento das disciplinas cursadas foram regularmente cumpridas pela aluna.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, aprova-se a convalidação, em caráter excepcional, da matrícula e demais atos escolares praticados por SIMONE VASCONCELLOS, no Colégio Técnico Musical da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, no curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento: Piano. Quanto ao diploma de Técnico Musical, somente poderá ser expedido com a conclusão do ensino de 2º Grau.

CESG, 18 de maio de 1983.

a) CONSELHEIRO HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

a) CONS° RENATO ALBERTO T. DI DIO
VICE-PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE